PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 151/2021

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 11.571, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

00093066

PROTOCOLO Nº: 2417/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2021

Altera a Lei nº 11.571, de 5 de novembro de 1996, que torna obrigatória a Instalação de Porta de Segurança nas Agências Bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1° Altera a ementa da Lei n° 11.571, de 5 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Dispõe sobre a instalação obrigatória de itens de segurança nas agências e postos de serviços bancários.

Art. 2° Altera o *caput* do art. 1°, da Lei n° 11.571, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a instalação obrigatória de porta eletrônica de segurança individualizada e de câmeras de gravação, em todos os acessos destinados ao público, nas agências e postos de serviços bancários.

Art. 3° Acresce o § 3° ao art. 1°, da Lei n° 11.571, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 3°** Fica dispensada a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada:
>
> **I** – quando houver sistema ou plano de segurança aprovado nos termos da Lei Federal n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
>
> **II** – nas agências e nos postos de serviços bancários em que não há guarda ou circulação de numerário;
>
> **III** – nas agências e postos de serviços bancários em que não há atendimento presencial de clientes. (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga a alínea "d" do § 1° do art. 1°, da Lei n° 11.571, de 5 de novembro de 1996.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

ALEXANDRE CURI
Deputado Estadual

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a Lei nº 11.571, de 5 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

As alterações propostas objetivam adequar a legislação estadual à atual regulamentação do Banco Central do Brasil, que permite a existência de agências e postos bancários nos quais não há a circulação de dinheiro em espécie ou atendimento presencial de clientes. As alterações visam dispor que as portas eletrônicas de segurança individualizada, comumente conhecidas como portas giratórias, sejam exigidas somente nas agências e postos de serviços bancários em que haja atendimento presencial de clientes e/ou guarda ou movimentação de numerário de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio estabelecimento financeiro por meio dos seus empregados.

Destaca-se que a obrigatoriedade atualmente vigente de instalar portas giratórias, aliada ao seu alto custo, dificulta a abertura de novos postos e agências, principalmente nas regiões periféricas das grandes cidades e nos municípios do interior do Estado.

De acordo com o Sindicato Interestadual das Instituições Financeiras não Bancárias *"além de não precisar ter guichês de caixas para sacar dinheiro ou para receber o pagamento de contas, pode ser instalado onde a instituição financeira quiser e até funcionar em horário diferente do padrão das 10h às 16h. Os bancos estão enxergando nisso um jeito mais barato de chegar a locais onde não estão, um dos objetivos do BC com a regulamentação dos postos. Mexer com dinheiro é uma atividade cara. Envolve segurança, portas especiais, cofres e alarmes, o que, segundo o Santander, torna o custo de um posto sem dinheiro 30% inferior ao de uma agência padrão. Pelas contas do Banco do Brasil, para abrir uma agência padrão, é preciso investir pelo menos R$ 1,2 milhão na parafernália anti-assalto."*

A alteração proposta possibilitará que os bancos descentralizem as suas agências e criem postos bancários para atender a população, inclusive a população que vive em regiões mais afastadas e periféricas das cidades e nos municípios do interior. Com a redução dos custos com segurança será possível prestar um atendimento melhor para os consumidores.

A proposição visa também revogar a alínea "d" do § 1° do art. 1° da Lei nº 11.571, de 1996, para que não haja mais a exigência de que a porta de segurança seja instalada com *"vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45"*, os chamados vidros blindados.

Com o avanço da tecnologia, o número de instituições bancárias que são destinadas exclusivamente para a realização de transações eletrônicas vem aumentando. Desta forma, o risco de serem alvo de assaltos, como os que ocorrem nas agências bancárias comuns, é bastante reduzido, por este motivo é possível que se mitiguem as regras de segurança.

Nos estabelecimentos financeiros de atendimento ao público, mantidos por instituições financeiras, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotados de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de segurança previamente aprovado pela autoridade competente, no caso a Polícia Federal. Portanto, esses locais são dotados de novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança. Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há a presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no Sistema ou Plano de Segurança.

A retirada de numerário em agências bancárias, cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários e diminui os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário.

Frise-se que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de segurança para proteção de seus clientes, empregados e também do patrimônio. Para tanto, as instituições devem implementar de antemão e seguir o Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública órgão responsável por autorizar a abertura das agências bancárias após aprovação do respectivo Sistema ou Plano de Segurança.

Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário. Para determinados itens, como as portas giratórias com detectores de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe (conforme art. 2º da Lei Federal nº 7.102, de 1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056, de 1986).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que limita modificações estruturais na edificação e torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo equipamento.

Vale destacar que o intuito do Projeto de Lei é <u>manter</u> as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança, aprovado pela Polícia Federal. A retirada da obrigatoriedade se dará onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie. Para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Sistema ou Plano de Segurança.

Além do exposto, a proposição visa suprimir da Lei nº 11.571, de 1996, a obrigatoriedade de blindagem dos vidros das portas giratórias. A medida, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, é tecnicamente inadequada, podendo, inclusive, criar um obstáculo para a evacuação de pessoas (clientes e empregados) em casos de sinistros, tais como incêndio, por exemplo, considerando o peso e a impossibilidade de movimentação e manuseio da porta eletrônica pelas pessoas.

O aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implica na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também leva a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

Além disso, o manuseio da porta blindada para acesso aos locais de atendimento presencial dos clientes nas agências ou postos de serviço bancários é difícil em função do peso da blindagem, o que pode ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Sob esse aspecto, considerando apenas os vidros de uma porta giratória blindada, com três folhas de dois metros quadrados cada, **tal equipamento pesa, no mínimo, 600 Kg (seiscentos quilogramas)**, o que torna praticamente impossível a qualquer pessoa o seu manuseio.

Observe-se que, caso fosse possível o manuseio da porta, a sua utilização em conjunto com o detector de metais seria incompatível. Isso porque não há no mercado portas capazes de atender, simultaneamente, a necessidade de proteção contra impactos e a manutenção da vazão de entrada e saída de clientes.

Desta forma, a blindagem de portas e vidros das agências não só se mostra inviável e ineficaz, como também pode expor os clientes e funcionários das agências bancárias a situações de extremo risco e perigo.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 13/04/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 13/04/2021, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0341298** e o código CRC **92E083E5**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2425/2021 - 0341487 - DAP/CAM

Em 13 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2417** na sessão - sistema de deliberação misto de 13 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/04/2021, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0341487** e o código CRC **AF012F09**.

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2417/2021 – DAP, em 13/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 151/2021.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 13/04/2021, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0341937** e o código CRC **5B1F3D67**.

Lei 11571 - 5 de Novembro de 1996

Publicado no Diário Oficial nº. 4897 de 3 de Dezembro de 1996

Súmula: Torna obrigatória a Instalação de Porta de Segurança nas Agências Bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada e de câmeras de filmagem, gravação e fotografia, nas agências e postos de serviços bancários e em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º. A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

a) equipada com detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45.

§ 2º. Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná.

Art. 2º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: Para a primeira autuação, devendo o banco ser notificado, para que efetue a regularização da pendência até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: Será aplicada multa de 10.000 (dez mil) UFIR's por atraso de até trinta dias para a implantação de sistema objeto da presente ou quando não houver a regularização do plano previsto de pendência já punida com advertência, ou em caso de terceira advertência, no período de janeiro a dezembro;

III - Interdição: Dar-se-á a interdição do estabelecimento, após 30 (trinta) dias terminado o prazo, determinado no Artigo 3º desta, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após registrada decisão final.

Parágrafo único. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná, poderá representar junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, o (os) infrator (es) desta Lei, que em caso do item II fará encaminhar a infração à receita Estadual que aplicará a sanção correspondente.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalação dos equipamentos exigidos no Art 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 05 de novembro de 1996.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 19/04/2021, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0345180** e o código CRC **6CCD6BE7**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 82/2021 - 0342563 - DL

Em 14 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 16/04/2021, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0342563** e o código CRC **6F5B7980**.

07110-42.2021 0342563v2

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO
18/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Projeto de Lei nº 151/2021

Autores: Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli

Altera a lei nº 11.571, de 5 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

Ementa: ALTERA A LEI Nº 11.571, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PRESENTES. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O **Projeto de Lei nº 151 /2021** , de autoria **dos Deputados** ***Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli,*** "altera a lei nº 11.571, de 5 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Justificativa, os Autores expõem que as alterações propostas objetivam adequar a legislação estadual à atual regulamentação do Banco Central do Brasil, que permite a existência de agências e postos de serviços bancários nos quais não há a circulação de dinheiro em espécie ou atendimento presencial de clientes.

As alterações visam dispor que as portas eletrônicas de segurança individualizada, comumente chamadas de portas giratórias, sejam exigidas somente nas agências e postos de serviços bancários em

que haja atendimento presencial de clientes e/ou guarda ou movimentação de numerário de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio estabelecimento por meio de seus empregados.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 122

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§ 1° Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria e legalidade.

Na leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que os autores buscam atuar dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais, ou seja, conforme os incisos V e VIII do Art. 24 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - <u>produção e consumo</u>;

VIII - <u>responsabilidade por dano ao</u> meio ambiente, <u>ao consumidor</u>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 130

No mesmo sentido prevê a **<u>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ</u>**:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - <u>produção e consumo</u>;

VIII - <u>responsabilidade por dano</u> ao meio ambiente, <u>ao consumidor</u> e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O Supremo tribunal Federal já se manifestou sobre o tema e afirmou que os Estados e Municípios detêm competência legislativa acerca de medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, observada a competência concorrente dos entes federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO –AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários – artigos 24, incisos V e VIII, § 2o, e 25, § 1o, da Constituição Federal.

O legislador estadual atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais – conclusão não infirmada pela preexistência, em nível federal, da Lei no 7.102/1983, a dispor sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, ante a necessidade de atender-se a peculiaridades referentes à segurança pública regional.

A controvérsia não é nova. Leve-se em conta a jurisprudência do Supremo, no sentido de deterem os Estados e Municípios competência legislativa acerca de medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, observada a competência concorrente dos entes federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo.

Tem-se matéria ligada ao grande todo alusivo à segurança pública, surgindo a competência estadual para legislar igualmente a partir do previsto no artigo 25, § 1o, da Lei Maior, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

(ADI 3.155/SP. Relator Min. Marco Aurélio)

Ou seja, corroborado com o entendimento do STF, não existem óbices legais para a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que impõe medidas que propiciam segurança, conforto e rapidez aos usuários

dos serviços bancários.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise está em conformidade com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como em âmbito estadual, da Lei Complementar 176/2014, às quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 151/2021** em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

Curitiba, 27 de Abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 27/04/2021, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0350382** e o código CRC **726B14E1**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 151/2021, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 160

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Projeto de Lei n° - 151/2021.

Autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli.

Altera a Lei nº 11.571, de 05 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, altera a Lei nº 11.571, de 05 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná.

Após tramitar perante a Comissão de Constituição e Justiça, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise recebeu parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.571, de 05 de novembro de 1996, criou a obrigatoriedade de instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná.

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Assim, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra óbice a sua regular tramitação.

O Projeto tem por objetivo alterar a Ementa, o caput do artigo 1º, inserir o § 3º, bem como revogar a alínea "d" do § 1º do art. 1º da referida Lei nº 11.571, de 05 de novembro de 1996, que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Em análise à alteração legislativa proposta e à justificativa apresentada pelos Nobres Deputados autores da Proposição, constata-se que a modificação tem por escopo:

- Adequar a legislação estadual à atual regulamentação do Banco Central do Brasil, que permite a existência de agências e postos de atendimento bancários nos quais não há a circulação de dinheiro em espécie ou atendimento presencial de clientes;
- estabelecer a dispensa de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias e postos de atendimento nos quais NÃO haja guarda ou movimentação de numerário pelos empregados das instituições financeiras, bem como nas administrações bancárias onde não há atendimento presencial de clientes;
- desobrigar à blindagem das portas eletrônicas de segurança.

Importa frisar que o Projeto de Lei retira a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada **apenas** onde não haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário pois, se tais circunstâncias estiverem presentes, a instalação desta será indispensável.

Já no que pertine à desnecessidade de blindagem das portas, assenta-se na premissa de que, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, afigura-se tecnicamente inadequada, pois devido ao uso de materiais mais espessos, leva a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas. Ademais, em casos de eventuais sinistros, como exemplo, um incêndio, devido ao peso e à impossibilidade de manuseio pelas pessoas, pode ser um obstáculo à evacuação rápida do recinto.

Cabe destacar, por fim, a existência do Sistema ou Plano de Segurança, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, operacionalizado pela Polícia Federal. Por este, os estabelecimentos financeiros de atendimento ao público, apenas serão autorizados à abertura e funcionamento, se observarem as disposições pertinentes, ficando a escolha dos equipamentos de segurança gizadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe – art. 2º da Lei Federal nº 7.102, de 1983 e art. 2º, do Decreto Federal nº 89.056, de 1986.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as alterações sugeridas no PL nº 151/2021 à legislação que obriga à instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Paraná, torna mais efetiva a sua aplicação, concluo pela **APROVAÇÃO** da matéria na Comissão de Segurança Pública.

É o parecer.

Curitiba, 31 de maio de 2021

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Deputado Delegado Fernando Martins
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/05/2021, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0376207** e o código CRC **B39B1D9A**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 19

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 151/2021, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Segurança Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo